

CAPÍTULO IV GESTÃO DA RPPN

Art. 27. As atividades permitidas na RPPN serão, exclusivamente, de:

- I.** preservação, proteção e defesa da unidade de conservação e, se necessário para a integridade desta, incluirão o seu entorno;
- II.** pesquisa científica;
- III.** turismo sustentável;
- IV.** educação, capacitação e treinamento;
- V.** lazer e recreação; e,
- VI.** restauração de ambientes degradados, dentro e no entorno da reserva.

Art. 28. É vedada a instalação de criadouros comerciais na RPPN.

Parágrafo único. A criação de abelhas e produção de mel poderá ocorrer na propriedade, desde que fora dos limites da RPPN.

Art. 29. É proibida, na RPPN, qualquer exploração econômica com utilização direta dos recursos naturais, assim como atividade agrícola, granjeira, pesqueira, pecuária, aquícola, florestal e mineral, e outras atividades incompatíveis com aquelas listadas no Art. 19.

Art. 30. Poderá ser permitida a instalação de viveiros de mudas de espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN, quando vinculados a projetos de recuperação ambiental.

§ 1º Será permitida a coleta e armazenamento de sementes e outros propágulos no interior da RPPN, exclusivamente, para projetos de recuperação ambiental.

§ 2º É proibida a exploração comercial de sementes e mudas produzidas em viveiros de RPPN.

Art. 31. A gestão das RPPNs será exercida pelo seu proprietário, que poderá delegar ou estabelecer parcerias para a gestão compartilhada.

Seção I Plano de Manejo da RPPN

Art. 32. O proprietário da RPPN deverá realizar o plano de manejo da RPPN, buscando apoio necessário e, quando concluído, submetê-lo à aprovação do órgão executor.

§ 1º O plano de manejo, que deve ser elaborado no prazo de cinco anos, a partir do reconhecimento da RPPN, detalhará as atividades permissíveis dentro da reserva.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, o proprietário poderá solicitar a cooperação com outras entidades.

§ 3º O órgão executor fornecerá as diretrizes e a orientação técnica e científica para a elaboração do plano de manejo, podendo buscar

o apoio de instituições públicas e organizações privadas.

§ 4º O plano de manejo será aprovado pelo órgão que reconheceu a RPPN.

§ 5º O plano de manejo deverá ser elaborado ainda que não se pretenda qualquer atividade econômica para a área, cujo propósito único seja garantir proteção e conservação da diversidade biológica, da paisagem, das condições naturais primitivas, semi-primitivas, recuperadas, e se necessário, ações de recuperação.

Seção II Fiscalização e infraestrutura da RPPN

Art. 33. A fiscalização da RPPN fica a cargo do proprietário e das instituições públicas competentes.

Art. 34. No exercício das atividades de vistoria, fiscalização, acompanhamento e orientação, os agentes dos órgãos ambientais competentes terão livre acesso às RPPNs, mediante comunicação ao proprietário.

Art. 35. Compete ao proprietário do imóvel assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN e sinalizar os seus limites, advertindo terceiros quanto à proibição de mineração, desmatamentos, queimadas, caça, apanha e captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar a integridade da unidade.

Art. 36. O cercamento da RPPN, na hipótese de interesse do proprietário, dependerá de autorização previa do órgão executor até a aprovação do plano de manejo.

Art. 37. As construções e infraestrutura existentes antes do reconhecimento da RPPN serão mantidas, a critério do órgão executor, e as necessárias ao seu manejo serão instaladas, conforme dispuser o plano de manejo.

Seção III Pesquisa científica e soltura de animais silvestres

Art. 38. A pesquisa científica na RPPN independe da existência de plano de manejo, mas dependerá de autorização prévia do proprietário e da observância das normas específicas.

§ 1º A coleta de material biológico e acesso a recursos genéticos a serem depositados em instituições de pesquisa, obedecerá ao disposto em legislação específica.

§ 2º Deverá ser encaminhada, pelo pesquisador, cópia do resultado final das pesquisas ao proprietário da RPPN e ao Órgão Executor.

Art. 39. A soltura de animais silvestres na RPPN será permitida mediante a autorização do proprietário e do Órgão Executor e de avaliação técnica que comprove, no mínimo, a integridade e sanidade física dos animais, sua ocorrência originária nos ecossistemas onde está localizada a unidade, bem como a capacidade de suporte da área.

§ 1º Na hipótese de identificação de desequilíbrio relacionado à soltura descrita no caput, esta deve ser suspensa e retomada somente após avaliação específica.

§ 2º O Órgão Executor fará constar do cadastro das RPPNs, aquelas interessadas em soltura de animais silvestres, orientando os proprietários e técnicos sobre os procedimentos e critérios a serem adotados.

Art. 40. É permitida a instalação de criadouro científico na RPPN desde que vinculado aos planos de recuperação de populações de animais silvestres no local ameaçado ou de programas de repovoamentos de áreas por espécies em declínio na região, de acordo com estudos técnicos prévios aprovados pelo órgão executor.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Após a implantação da RPPN, o proprietário poderá pleitear a certificação de produtos e serviços ambientais relacionados à unidade de conservação.

Art. 42. O Órgão Executor manterá cadastro próprio das RPPNs situadas no Estado e fará o monitoramento e a avaliação periódicos da sua qualidade ambiental, de acordo com regulamento próprio, publicando os resultados.

Art. 43. Contribuindo a RPPN para um mosaico de unidades de conservação, o seu representante legal terá o direito de integrar o conselho do mosaico.

Art. 44. Constatada, na RPPN, alguma prática que esteja em desacordo com as normas e legislação vigentes, o infrator ficará sujeito às sanções administrativas previstas em lei, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

Art. 45. Fica expressamente proibida qualquer instalação de aproveitamento de potencial de energia hidráulica e de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica no interior das RPPNs e na sua área de influência direta, situadas no Estado.

§ 1º A autorização para realização de estudos técnicos temporários no interior das RPPNs sobre potenciais de energia hidráulica,

somente se justifica para subsidiar a implantação de empreendimentos localizados fora da RPPN e de sua área de influência.

§ 2º A proibição contida no caput se estende, igualmente, a captação e engarrafamento de água para comercialização em nascentes dentro de RPPNs, bem como é proibida a instalação de quaisquer dutos de transporte de minério, gás e quaisquer outros.

Art. 46. O gravame de perpetuidade das RPPNs alcança e obriga os herdeiros e adquirentes da área e, na hipótese de herança vacante, o Poder Público Estadual.

Art. 47. Compete ao órgão responsável pelo reconhecimento das RPPNs fiscalizar a observância das disposições constantes neste Decreto.

Art. 48. O Órgão Executor estabelecerá, em ato administrativo próprio, os procedimentos para o reconhecimento das RPPNs e os respectivos modelos de requerimento de reconhecimento e termo de compromisso, no prazo de 120 dias úteis, após a publicação deste Decreto.

Art. 49. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Fica revogado o Decreto nº 1633-R, de 10 de fevereiro de 2006.

Art. 51. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 20 dias de setembro de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

DECRETO Nº 3385-R, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013.

Institui o Parque Estadual Forno Grande e dá outras Providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, § 1º, incisos I, II, III e VII, artigo 186, inciso II da Constituição Estadual, Art. 45, inciso XIX do ADCT, Lei Federal n.º 9.985/2000, Decreto Federal n.º 4.340/2002, Lei nº 9.462/2010, Decreto nº 312/1960, e, bem como o que consta do processo nº 57311340,

Considerando a necessidade de se preservar fragmentos florestais representativos da floresta atlântica do Estado:

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Parque Estadual Forno Grande, situado no Município de Castelo, com maciço rochoso culminando no Pico do Forno Grande e fragmentos florestais característicos da Mata Atlântica.

Art. 2º. O Parque Estadual Forno Grande tem como objetivo geral a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Art. 3º. O Parque Estadual Forno Grande tem como objetivos específicos:

I. proteger os fragmentos florestais remanescentes localizados na área;

II. desenvolver o turismo sustentável regional, integrado às condições naturais dos ecossistemas, das paisagens e belezas cênicas;

III. Desenvolver programas setoriais, incluindo o turismo, educação, fiscalização e monitoramento ambiental;

IV. contribuir para o desenvolvimento de pesquisas científicas na área da ecologia aplicada, biologia, geologia, hidrologia e outras de interesse para a conservação e preservação dos ecossistemas naturais;

V. contribuir para a instalação de processos naturais de recuperação dos ecossistemas e para a recuperação induzida, de acordo com projetos definidos no Plano de manejo e aprovados pelo órgão gestor, ouvido o Conselho Consultivo;

Art. 4º. A posse e o domínio do Parque Estadual Forno Grande são públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas.

Art. 5º. A delimitação do Parque Estadual Forno Grande é definida pelo Memorial Descritivo e Mapa constante nos Anexos I e II deste Decreto, respectivamente, em que constará a área e o perímetro.

Art. 6º. Para consecução dos objetivos previstos no Art. 2º, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I. elaboração do Plano de Manejo do Parque Estadual Forno Grande;

II. a aplicação, quando necessária, de medidas legais destinadas a impedir/evitar o exercício de atividades causadoras de sensíveis degradações da qualidade ambiental e/ou que possam representar danos às pessoas ou à biota;

III. a divulgação das medidas constantes deste Decreto, objetivando o esclarecimento das comunidades sobre o Parque Estadual Forno Grande e suas finalidades.

§ 1º. a elaboração do Plano de Manejo do Parque Estadual Forno Grande deverá ser coordenada pelo órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente.

§2º. O órgão gestor implantará equipamentos e serviços necessários à consecução dos objetivos constantes deste Decreto.

Art. 7º. Compete ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA a administração e fiscalização do Parque Estadual Forno Grande que, para tal fim, poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, sem prejuízo de sua competência, cabendo-lhe ainda o seguinte:

I. elaborar, no prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação deste Decreto, o Plano de Manejo do Parque Estadual Forno Grande;

II. instaurar, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, o Conselho do Parque Estadual Forno Grande, a este vinculado;

III. expedir instrumentos normativos referentes ao cumprimento do disposto neste Decreto;

IV. exigir, na forma da Lei, o licenciamento ambiental das atividades consideradas impactantes aos ecossistemas existentes na zona de amortecimento do Parque Estadual Forno Grande;

Parágrafo único. As autorizações concedidas pelo órgão gestor não dispensam autorizações e licenças federais, estaduais e municipais exigíveis por Lei.

Art. 8º. Fica criado o Conselho do Parque Estadual Forno Grande com caráter consultivo, sendo implantado e presidido pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente – IEMA e constituído por representantes dos órgãos públicos, organizações da sociedade civil e população residente no entorno.

Parágrafo único. O desempenho das funções de representantes do Conselho do Parque Estadual Forno Grande não será remunerado, sendo consideradas atividades de relevante interesse público.

Art. 9º. Os órgãos e entidades da administração pública estadual prestarão ao Conselho informações e assistências que forem solicitadas, quando necessárias à execução de suas contribuições.

Art. 10. Os recursos humanos, materiais e financeiros necessários à operacionalização do Conselho serão providos pelo IEMA.

Art. 11. Aos transgressores das disposições deste Decreto serão

aplicadas as penalidades previstas na legislação ambiental pertinente.

Parágrafo único. Aos infratores caberá, além de outras sanções, a recuperação das áreas degradadas, sejam estes responsáveis direta ou indiretamente pela ação ou omissão que resulte no dano ambiental, como também sobre aqueles que dele obtiveram vantagens, devendo arcar, deste modo, com todos os custos

decorrentes da recuperação ambiental.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 20 dias de setembro de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO I

Memorial Descritivo do Parque Estadual Forno Grande

A delimitação do Parque Estadual Forno Grande é definida pela seguinte sequência de pontos, de coordenadas métricas UTM referenciadas ao Datum WGS 84; fechando um polígono de área equivalente a 913,15ha e com perímetro de 17.656,80 metros. As coordenadas foram extraídas de pontos fotointerpretados sobre o Ortofotomosaico IEMA 2007.

Ponto	X	Y
1	282.699	7.729.991
2	282.959	7.729.953
3	283.050	7.729.937
4	283.162	7.729.902
5	283.157	7.729.850
6	283.056	7.729.741
7	282.684	7.729.756
8	282.480	7.729.550
9	282.467	7.729.529
10	282.441	7.729.518
11	282.527	7.729.445
12	282.512	7.729.439
13	282.345	7.729.415

14	282.315	7.729.406
15	282.291	7.729.399
16	282.253	7.729.392
17	282.138	7.729.375
18	282.141	7.729.334
19	282.141	7.729.314
20	282.094	7.729.257
21	282.095	7.729.238
22	282.097	7.729.220
23	282.086	7.729.201
24	282.112	7.729.174
25	282.114	7.729.130
26	282.104	7.729.082
27	282.080	7.729.017
28	282.062	7.728.977
29	282.031	7.728.962
30	282.000	7.728.955
31	281.974	7.728.971
32	281.943	7.729.009
33	281.912	7.729.023
34	281.873	7.729.043
35	281.829	7.729.042
36	281.792	7.729.038
37	281.757	7.729.035
38	281.731	7.729.015
39	281.718	7.728.970
40	281.681	7.728.925
41	281.652	7.728.900
42	282.091	7.728.636
43	281.906	7.728.549
44	281.854	7.728.484
45	281.583	7.728.236

46	281.274	7.728.080
47	281.203	7.728.037
48	281.129	7.728.044
49	281.084	7.728.042
50	281.033	7.728.042
51	280.990	7.728.019
52	280.962	7.727.962
53	280.982	7.727.840
54	281.070	7.727.799
55	281.124	7.727.721
56	281.139	7.727.653
57	281.152	7.727.609
58	280.621	7.727.256
59	280.568	7.727.399
60	280.107	7.727.135
61	280.031	7.727.249
62	279.901	7.727.393
63	279.937	7.727.433
64	279.914	7.727.665
65	279.612	7.728.167
66	279.609	7.728.273
67	279.336	7.728.423
68	279.056	7.728.462
69	279.101	7.728.570
70	279.103	7.728.628
71	279.102	7.728.747
72	279.068	7.728.770
73	279.100	7.728.918
74	279.143	7.728.959
75	279.208	7.729.166
76	279.142	7.729.190
77	278.878	7.729.297
78	278.934	7.729.446
79	279.000	7.729.558
80	279.136	7.729.733
81	279.187	7.729.827
82	279.224	7.729.899
83	279.301	7.730.042
84	279.338	7.730.070
85	279.548	7.730.167
86	279.594	7.730.202
87	279.648	7.730.244
88	279.712	7.730.310
89	279.751	7.730.346
90	279.780	7.730.392
91	279.796	7.730.438
92	279.822	7.730.480

93	279.860	7.730.521
94	279.883	7.730.551
95	279.930	7.730.583
96	279.966	7.730.606
97	280.003	7.730.621
98	280.051	7.730.636
99	280.109	7.730.671
100	280.151	7.730.700
101	280.171	7.730.729
102	280.188	7.730.761
103	280.224	7.730.862
104	280.252	7.730.943
105	280.300	7.731.043
106	280.675	7.730.896
107	280.934	7.730.799
108	281.225	7.731.000
109	281.247	7.731.042
110	281.313	7.731.106
111	281.361	7.731.199
112	281.476	7.731.201
113	281.638	7.731.353
114	281.807	7.731.401
115	281.911	7.731.442
116	282.274	7.731.494
117	282.297	7.731.295
118	282.249	7.731.282
119	282.185	7.731.318
120	282.145	7.731.299
121	282.118	7.731.269
122	282.088	7.731.232
123	282.054	7.731.226
124	282.007	7.731.204
125	281.964	7.731.140
126	281.842	7.731.147
127	281.797	7.731.111
128	281.787	7.730.964
129	281.759	7.730.935
130	281.722	7.730.880
131	281.712	7.730.834
132	281.703	7.730.803
133	281.706	7.730.783
134	281.717	7.730.696

135	281.782	7.730.566
136	281.791	7.730.547
137	281.777	7.730.540
138	281.862	7.730.580
139	281.896	7.730.596
140	281.950	7.730.652
141	281.976	7.730.707
142	282.005	7.730.762
143	282.037	7.730.832
144	282.059	7.730.881
145	282.075	7.730.917
146	282.111	7.730.929
147	282.139	7.730.928
148	282.162	7.730.911
149	282.192	7.730.899
150	282.225	7.730.887
151	282.263	7.730.880
152	282.293	7.730.881
153	282.354	7.730.872
154	282.401	7.730.840
155	282.431	7.730.772
156	282.446	7.730.747
157	282.444	7.730.706
158	282.431	7.730.680
159	282.400	7.730.637
160	282.385	7.730.565
161	282.357	7.730.526
162	282.339	7.730.491
163	282.293	7.730.484
164	282.257	7.730.441
165	282.243	7.730.416
166	282.252	7.730.375
167	282.270	7.730.341
168	282.313	7.730.291
169	282.330	7.730.218
170	282.333	7.730.144
171	282.348	7.730.046



Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo

Missão

Publicar atos dos três Poderes do Estado do Espírito Santo e sociedade exigidos por lei; garantir o acesso às informações de interesse público e produzir serviços gráficos à Administração Pública com efetividade, transparência e responsabilidade socioambiental, como verdadeiro instrumento da cidadania e concretização da fé pública.

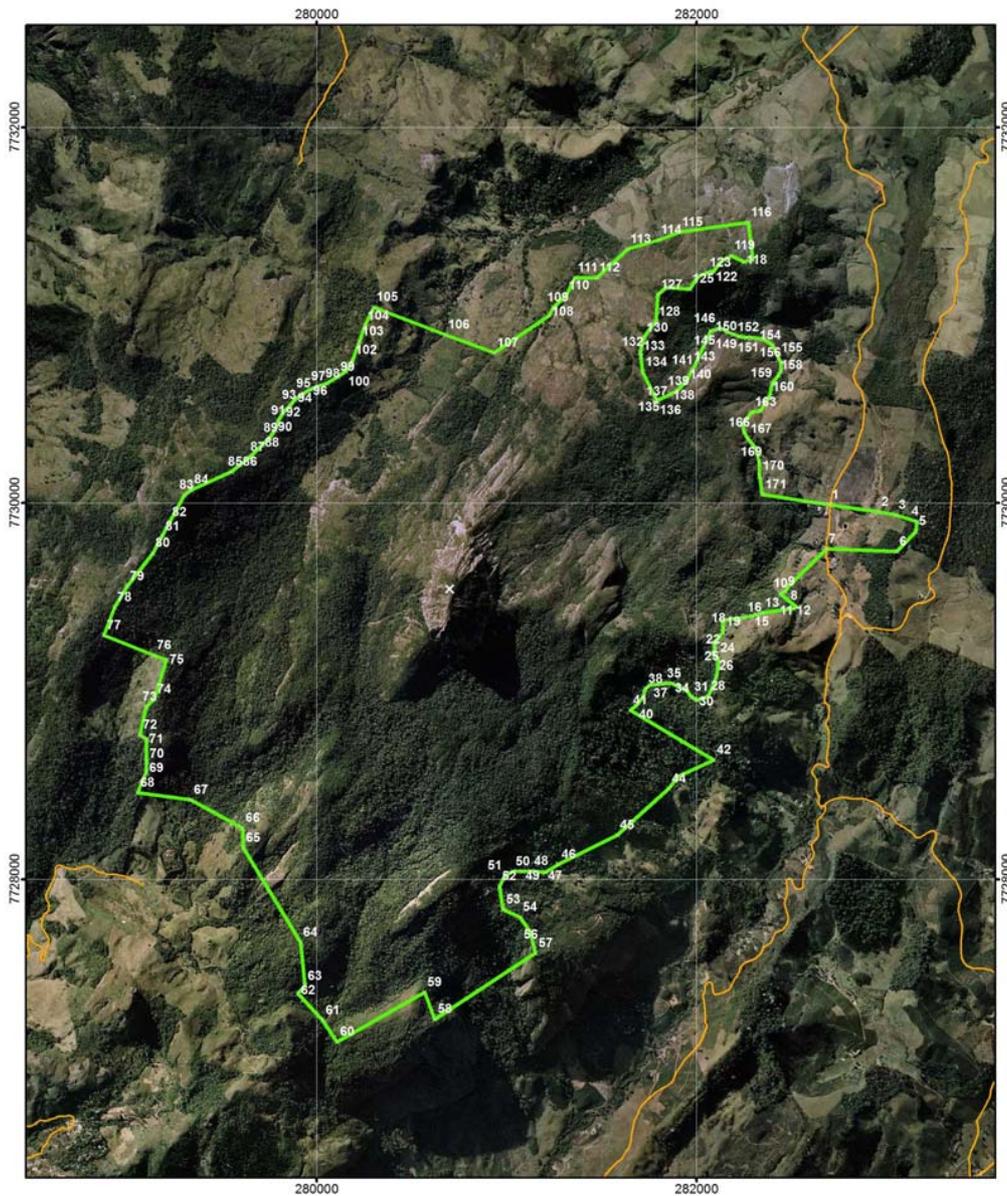
Visão

Ser referência nacional na publicação de atos oficiais, indústria gráfica e editorial.

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, nº 2375 - Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-625
Telefone: 27 3636.6929 | www.dio.es.gov.br

ANEXO II

Parque Estadual Forno Grande



 limites PEFG

área: 913,15ha
perímetro: 17.656,8m

Os limites do PEFG foram georeferenciados pelo IEMA sobre o Ortofotomosaico 2007/2008.



Projeção UTM, 24s
Datum WGS84
setembro2013



setembro 2013

www.es.gov.br

Para ter acesso ao que acontece no Espírito Santo acesse

